

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 043/2005

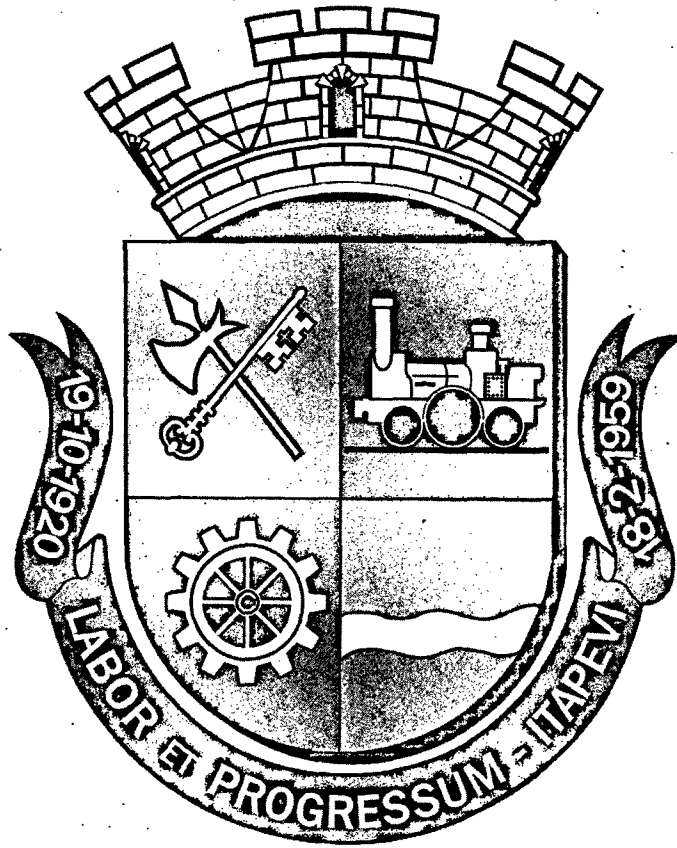
Projeto nº 032/2005
de Lei

Interessado Câmara Municipal de Itapevi

ASSUNTO

Concede isenção de IPTU aos imóveis locados às Entidades
religiosas de qualquer natureza no município de Itapevi/SP

Rejeitado em 23/08/05



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores

A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso VI, alínea "b", contempla a imunidade Tributária para templos de qualquer culto. A presente Imunidade deve-se estender também aos imóveis locados por estas entidades religiosas.

E por este e outros motivos que tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, este Projeto de Lei que visa Isentar os Templos Religiosos Locados de pagarem o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, (IPTU)

Por serem entidades que não trabalham visando fins lucrativos e sim reintegrar o cidadão a sociedade bem como ajudar a população carente de nosso município através de suas Assistências Sociais é que venho propor aos Senhores Edis, uma atenção especial para este Projeto a fim de aprova-lo, trazendo assim um benefício não só às Instituições Religiosas mais para toda nossa população Itapeviense, que na sua maioria ver nessas Instituições o amparo nas horas que mais necessitam.

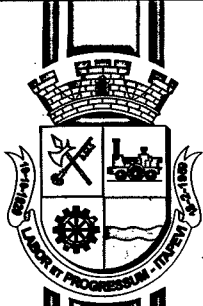
Pastor Antonio Vaz Neto

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PROJETO DE LEI Nº 032 , de 27 de junho de 2005.

CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU AOS IMÓVEIS LOCADOS ÀS ENTIDADES RELIGIOSAS DE QUALQUER NATUREZA NO MUNICÍPIO DE ITAPEVI/SP.

Art. 1º - Ficam isentos de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, além dos imóveis de propriedades de Instituições Religiosas, alcançados pela Imunidade Tributária prevista no Art. 150, inciso VI, Alínea "b" da Constituição Federal, os imóveis locados por estas Entidades Religiosas para os fins determinados nesta Lei, incluindo o próprio Templo de qualquer culto.

Art. 2º - A isenção prevista no Art. 1º desta lei somente será concedida para os imóveis localizados nas dependências contíguas ao templo da instituição requerente e relacionados com a atividade religiosa, devendo se caracterizar como: **Residência do Padre, Pastor ou responsável pelo templo, secretaria do templo, salão dos cultos, salas de palestras e reuniões e demais dependências destinadas à Assistência Social.**

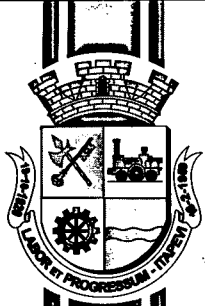
Art. 3º - A isenção deverá se requerida através de processo administrativo, na Secretaria Municipal de Finanças do município, ficando condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
REMETIDO
Em Plenário
23/08/05
Sérgio Cordeiro
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
Às Comissões de:
<input checked="" type="checkbox"/> Justiça e Recação;
<input type="checkbox"/> Ordem Social e Econ. Serv. Público;
<input type="checkbox"/> Finanças e Orçamento;
<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle;
28/06/2005
Sérgio Cordeiro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

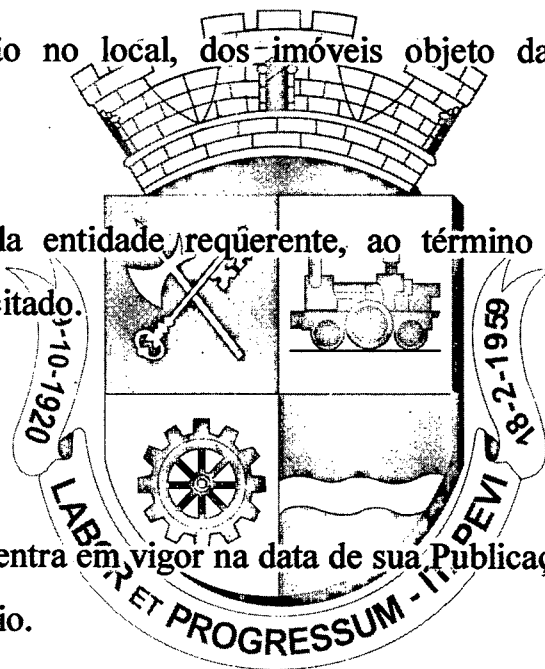


I - Comprovação da locação do imóvel por parte da Instituição Religiosa requerente, através da anexação do contrato de locação;

II - Anexação de cópia do instrumento de Constituição Jurídica da Instituição Religiosa (estatuto);

III - Verificação no local, dos imóveis objeto da solicitação de isenção.

IV - Baixa, pela entidade requerente, ao término da locação, da isenção no imóvel solicitado.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogado as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 27 de junho de 2005.


Antonio Vaz
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 032 / 2005.

Senhor presidente,

Em conformidade com as normas legais que estão em vigentes, exaurimos o parecer em relação ao projeto de Lei 032 / 2005.

I – Relatório

Trata-se de projeto de lei visando conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana – IPTU – além dos imóveis de propriedades de Instituições Religiosas, mas também aos locados por elas para seus fins.

II – Voto

Em análise exígua da matéria discorremos sobre os aspectos formais do presente projeto pois quanto à matéria não encontramos óbice para impedir do projeto seguir seu tramite legal.

A lei e o processo legislativo estão intimamente ligados, pois, para a feitura de uma Lei, no âmbito municipal, se faz necessário a votação dos vereadores e posterior apreciação do executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



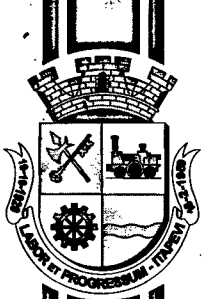
Sempre é válido salientar que há apenas diferenças hierárquicas quantos as leis nos âmbitos federal, estadual e municipal, esta última é tão autêntica quanto às outras, como ensina Joaquim Castro Aguiar que "... se pode chegar à conclusão de que a lei municipal não é menos autêntica do que a lei federal e a estadual" ¹.

Ainda quanto à competência é cediço que a lei municipal está apenas subordinada à federal e a estadual porque dentro do âmbito municipal não há lei maior, assim também pensa Victor Nunes Leal quando diz que "sendo a lei municipal superior a qualquer, na esfera de competência privativa dos municípios (já que em tal caso, a lei estadual ou a federal devem ser tidas por inconstitucionais e, portanto, inaplicáveis), não se lhe pode recusar o caráter de autêntica lei, segundo o critério formal de classificação dos atos do Estado." ².

Outra não é a lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles: "o fato de não se equipar a corporação municipal às Câmaras do Poder Legislativo federal e estadual, não a desmerece em sua função legiferante. Como órgão Legislativo, a Câmara de Vereadores elabora leis com a mesma força impositiva e o mesmo poder normativo das leis federais e estaduais, apenas restrita aos assuntos de interesse local e de eficácia limitada ao território do município. No mais são tão operantes e coativas como qualquer norma legislativa da União ou do Estado-membro, porque são leis formais e materiais em sentido próprio e autêntico. No território do município e nos assuntos de sua privativa competência, nenhuma lei supera a municipal.

¹ AGUIAR, Joaquim Castro. *Processo Legislativo Municipal*, Rio Forense, 1976, p.52.

² APUD, Victor Nunes leal, *Problemas de Direito Público*, Rio Forense, 1960, p. 169.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



*Todas cedem lugar à norma local, porque assim quis a constituição da República quando assegurou a autonomia política do município*³.

Não há, insistimos, diferença material e orgânico-formal entre as leis municipais, estaduais e federais, há apenas subordinação, como estudado acima, observa-se que os atos normativos, quando considerados leis apenas no sentido material, estão subordinados as lei formais. Como é o caso dos regimentos, que seriam leis no sentido material, por serem normas gerais e obrigatórias, mas que estão sob comando de leis formais. Isso não ocorre com as leis municipais, quando promulgadas no uso da competência que a constituição reservou aos municípios: *elas permanecem ilesas ao impacto da legislação estadual ou federal.*

E essa circunstância lhes outorga o caráter de leis propriamente ditas, isto é, leis formais. Nem outra é a situação das leis estaduais, que tem esse caráter precisamente por serem invioláveis, dentro da esfera de sua competência, pela legislação federal.

Assim, a distinção entre leis formais e materiais encontra aplicação tanto na órbita federal, como na estadual e na municipal. Em qualquer das três esferas é possível opor uma lei (emanada do órgão Legislativo) a um regulamento (emanada do Executivo), justamente porque aquela é lei formal, enquanto esta é lei somente no sentido material. Por isso mesmo, quando os autores falam em Congresso ou Parlamento para designar a fonte das leis formais, essa expressão se deve entender como sinônimo de Poder

³ Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo, Revistas dos Tribunais, 1964, p.574.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Legislativo (em cuja função, aliás, colabora o Executivo) e compreende, na nossa Federação, tanto o Legislativo federal como o estadual e o municipal."⁴

Este processo de criação de uma lei municipal é possível através do processo legislativo, que é composto por um complexo número de atos. Assim para que se obter uma lei é necessário à existência de um órgão com funções legislativas. A Câmara de vereadores nos Municípios é quem representa tal órgão e suas referidas funções, sua existência é um pressuposto do processo legislativo e sem sua existência não há processo legislativo municipal.

Para a feitura de uma lei municipal é necessário que haja a propositura, pela casa legislativa, ou pelo poder executivo, ou pela iniciativa popular, assim desencadeando o processo legislativo e este é o ato inicial.

O órgão legislativo não se movimenta a menos que seja provocado então é preciso que alguém ponha em movimento o processo de formação das leis, mediante a apresentação de um projeto, que será objeto de apreciação, discussão e votação. Sem a proposição dirigida ao plenário não há processo legislativo.

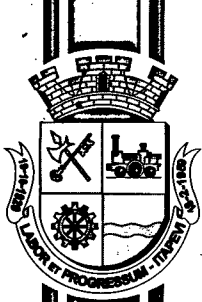
O projeto é o instrumento da iniciativa que é apresentado à apreciação do órgão legislador.

Porém não podemos afirmar que iniciativa visa apenas à apresentação dos projetos aos órgãos legislativos, porque também é através dela que o poder escolhe os interesses a serem tutelados pelas normas jurídicas. Como

⁴ Víctor Nunes Leal, Ob., cit., p. 172.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



conceito, nos elucida José Afonso da Silva: "o poder de escolha da matéria e dos interesses a serem tutelados pela ordem jurídica, atribuído a um órgão público, individual ou coletivo, que o exerce mediante apresentação de um projeto de lei ou decreto legislativo ao Parlamento"⁵

Não é o projeto o principal objetivo da iniciativa, mas sim a lei. Por este motivo a doutrina vem repudiando a expressão iniciativa de projeto de lei, fazendo observar que a iniciativa é da lei e não do projeto.⁶

É necessário observar, para exercer a iniciativa das leis, a capacidade do proponente do projeto. Não é qualquer pessoa que pode exercer a iniciativa. A lei deve ser iniciada apenas por aquele que goza de capacidade para apresentar projetos e no município cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara e ao prefeito.

Encontramos ambas as possibilidades de iniciativa. Classificamos como geral quando o prefeito, as comissões da Câmara ou qualquer vereador possuírem a titularidade da iniciativa da lei; qualquer deles podem apresentar o projeto à Câmara. "A iniciativa pode ser geral ou reservada. É geral quando, concorrentemente, o prefeito, as comissões da Câmara ou qualquer vereador gozarem da titularidade da iniciativa da lei. Qualquer deles pode propor o projeto à Câmara. Será reservada, se a iniciativa for da competência privada do prefeito, ou se apenas os membros da Câmara puderem iniciá-la."⁷

Temos a reservada quando competência é privativa ou do prefeito ou se apenas os membros puderem apresentar o projeto.

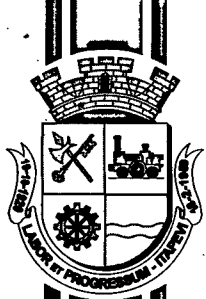
⁵ José Afonso da Silva, *Princípios do Processo de formação das leis no Direito Constitucional*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1964, p. 107.

⁶ José Afonso da Silva. Id. Ibid., p. 107.

⁷ Joaquim Castro Aguiar, *Processo Legislativo Municipal*, p.57.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Como iniciativa reservada do prefeito temos: a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenções ou auxílios ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Quando não há delimitação para qualquer das partes acima citadas temos a iniciativa geral, ou seja, não há reserva, ou exclusividade, para qualquer um deles. Exemplo disso são os que delimitam o perímetro urbano da cidade. Trata-se de iniciativa geral.

Para que haja um direito novo, quando a iniciativa é reservada, apenas o titular da iniciativa pode viabilizar um projeto. Essa exclusividade compreende não só a matéria, quanto também aos interesses a ela relativos.

A iniciativa nos municípios cabe tanto a vereadores, quanto ao prefeito, às comissões parlamentares existentes e a Mesa da Câmara.

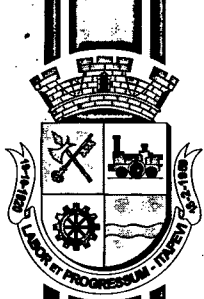
É governamental quando o projeto é enviado pelo poder Executivo à Câmara, é válido salientar que tais projetos ficam restritos quanto à competência em que o executivo é titular, evidentemente não pode o Executivo tomar a iniciativa de leis sobre assuntos da competência privativa da Câmara. Não se compreende uma lei em conflito consigo mesma.

“Resumindo: pode o prefeito tomar a iniciativa de lei sobre qualquer matéria, à exceção daqueles que forem de competência privativa da Câmara de Vereadores.”⁸

⁸ Joaquim Castro Aguiar, *Processo Legislativo Municipal*, p.63.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Qualquer vereador poderá propor projeto de lei à deliberação do plenário. Ressalta-se, contudo, que não poderá propor qualquer projeto, porque se excluem os casos de competência exclusiva do prefeito.

Encontramos que a iniciativa parlamentar pode ser tanto individual quanto coletiva, consoante seja o seu titular um membro, individualmente considerado, ou um grupo de vereadores.

Todavia no caso em análise tratamos de iniciativa exclusiva do prefeito, não podendo o vereador neste caso propor lei com esse teor. Apoiados principalmente no art. 61, parágrafo 1º, inc. II, alínea "b", transcrito:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Portanto, essa comissão não poderia se olvidar de adotar outra postura a não ser a de decidir pela não aprovação do projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

III – Decisão



Esta comissão decide pela não aprovação do projeto visto que o mesmo está eivado de vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

Sonia Regina de Oliveira Salvarani

Sonia Regina de Oliveira Salvarani

(Presidente)

Eduardo Sanchez Casagrande

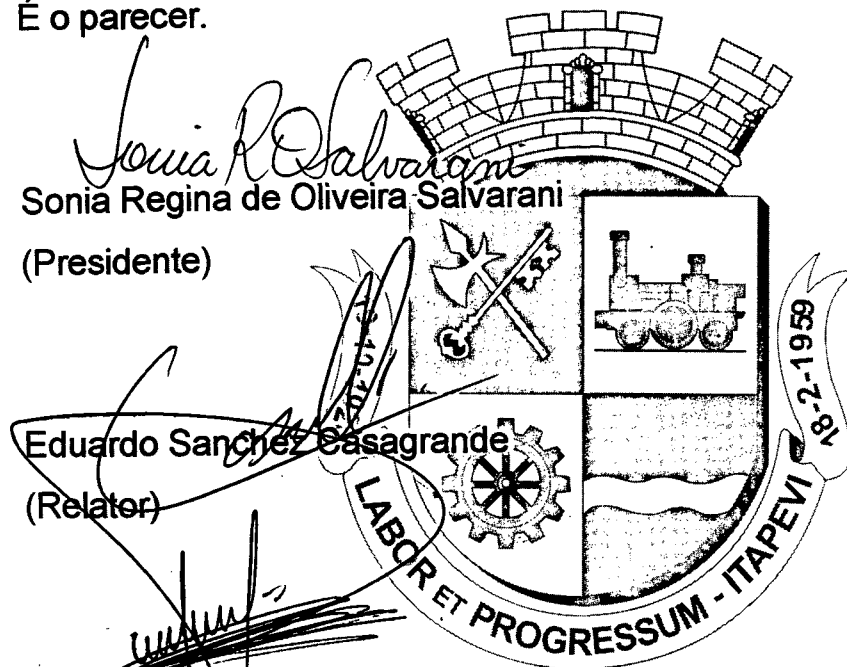
Eduardo Sanchez Casagrande

(Relator)

Marcos Ferreira Godoy

Marcos Ferreira Godoy

(Membro)

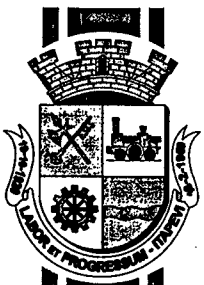


Votação favorável
ao Parecer do
C.I.R.



— // —

Projeto de Lei
Institucional



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

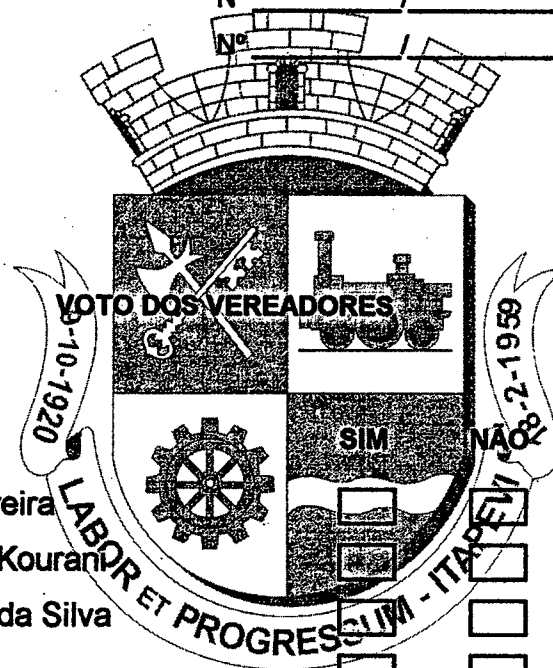
- Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL

Data: ___/___/___

DISCUSSÃO : () - 1ª () - 2ª () - ÚNICA

PROJETO DE LEI N° _____/_____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO N° _____/_____
 DECRETO LEGISLATIVO N° _____/_____
 MOÇÃO N° _____/_____
 REQUERIMENTO N° _____/_____



DISC.

	SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
<input type="checkbox"/> Adão Gregório Ferreira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Akdenis Mohamad Kourani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Antonio Rodrigues da Silva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Antonio Vaz Neto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Eduardo Sanches Casagrande	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Evangelista Azevedo Limas	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Luciano de Oliveira Farias	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Marcos Ferreira Godoy	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Norival José Druzian	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Sebastião Teixeira de Matos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Sérgio Montanheiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Sônia Regina de Oliveira Salvarani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

SOMA : _ _ _ _